



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## COMISSÃO DE COMPETITIVIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

PARECER REGIMENTAL DAS CONTAS DE GOVERNO DOS ADMINISTRADORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, SENHORES JOSÉ LUIS LAUERMANN E ROQUE VALDEVINO SERPA EXERCÍCIO DE 2016

DATA: 26/06/2019

### **RELATÓRIO:**

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, enviou à Câmara Municipal, em 29 de abril de 2019, o Ofício DG nº 3213/2019 (rpc. Nº 002793-0200/16-2), versando sobre as Contas do Governo do Município, referente ao exercício de 2016.

O referido Ofício restou levado a plenário a e lido no Expediente da Sessão Ordinária de 29 de abril de 2019, conforme a Ata nº 24/2019.

Nos termos do art. 173 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fora encaminhado para esta Comissão temática, para apreciação e conclusão através de Projeto de Decreto Legislativo.

Após amplo debate nesta comissão, restou exarado o parecer, cujos votos e razões passam a ser reduzidas a termo:

### **VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO VER. ENIO BRIZOLA:**

O Tribunal de Contas do Estado, ao analisar o Processo nº 002793-0200/16-2, relativo às contas dos Administradores do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, Senhores José Luis Lauermann e Senhor Roque Valdevino Serpa, referente ao exercício de 2016, entendeu por emitir parecer desfavorável a aprovação das Contas de Governo do Senhor José Luis Lauermann e emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Roque Valdevino Serpa.

O meu entendimento diverge parcialmente do parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, especificamente no tocante



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ao administrador Senhor José Luis Lauermann, acolhendo a defesa apresentada por este, pelas razões a seguir expostas:

Ressalta-se primeiramente que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado, tem a prerrogativa de emitir parecer prévio e opinativo, o qual pode ser acatado ou não pelo Legislativo Municipal.

Neste sentido, segue decisão do STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou que a Câmara é órgão competente para julgar as contas de prefeitos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Inadmissão do recurso no que diz respeito às alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente - Poder Legislativo ou Tribunal de Contas - para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. Repercussão geral reconhecida.

(STF - RG RE: 848826 DF - DISTRITO FEDERAL 0000879-45.2014.06.0000, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: Dje-173 03-09-2015)

De acordo com a decisão supracitada, confirma-se que uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, é o controle externo das contas dos prefeitos.

Superada a competência da Câmara para julgar as contas, entra-se no fato da insuficiência financeira apresentada pelo Tribunal de Contas.

Em relatório, o Tribunal de Contas, alega que a insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2016 é superior em 14,88% em relação a apresentada no encerramento do exercício de 2012, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro.

Ocorre que ao comparar as insuficiências financeiras



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

o tribunal corrige o valor apurado em 2012 pelo IGP-DI/FGV, o qual apresentou variação de 28,8131%. No entanto índice utilizado pelo Município para fins de atualização da matriz tributária e reposição de vencimentos de servidores é o IPCA, a variação a ser considerada passa ser de 32,1722%. Esta variação importa em substancial aumento do valor considerado como insuficiência financeira.

Evidencia-se que o período discutido (2016) o país passou por uma grande recessão, acarretando em queda na arrecadação. Considerando então, a queda na arrecadação, juntamente com a adequação que se faz necessário na base de cálculo, se observa a manutenção do equilíbrio financeiro durante a gestão.

No tocante ao atendimento da educação infantil e plano nacional de educação, a defesa trás em suas alegações as medidas que foram adotadas pela administração para a ampliação das vagas na Educação Infantil, o qual deu inicio em 2009 estendendo-se até 2016, com captação de verba através do programa PROINFÂNCIA do Governo Federal, **tendo como saldo final a entrega de doze escolas de educação infantil**, com valor estimado para construção de R\$ 20.257.493,66 (vinte milhões e duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos).

Além disso, houve a contratação de 205 (duzentos e cinco) professores, chamados através de concurso público. Visando também a a abrangência das vagas na educação infantil, foram abertas 35 novas turmas de Educação Infantil em EMEFs, totalizando 490 matrículas de novos alunos, uma vez que as EMEFs enviaram seus alunos concluintes para a rede estadual, através de parceria firmada entre Município e Estado. Atendendo ao disposto na Carta Magna:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Todas as medidas citadas buscaram otimizar os recursos ampliando o atendimento da pré-escola e ampliar o atendimento em creches, destacando-se que há prioridade para atendimento de famílias e infantes em condição de vulnerabilidade social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se o Plano Nacional de Educação, cuja meta nº 1 dispõe:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Salienta-se que a obrigatoriedade de atendimento se inicia com a faixa etária de 4 (quatro) anos, a partir de 2016, e que na época não havia demanda reprimida para esta faixa etária.

No tocante ao cumprimento da meta de 50% de crianças de até 3 anos em atendimento na educação infantil expira em 2024, conforme o previsto no PNE - Lei 13005/2014:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Ocorre que em 2016 o Município contava com mais de 2200 (duas mil e duzentas) crianças entre 0 (zero) a 3 (três) anos matriculados ou em processo de matrícula, enquanto a lista de espera contava com menos de 1000 crianças. Com base nestas informações, conclui-se que a meta nº1 será alcançadas antes mesmo da obrigatoriedade prevista para o ano de 2024.

Demonstrado assim, o cumprimento da legislação pertinente ao oferecimento de vagas na Educação Infantil e ampliação das vagas.

No que diz respeito as cópias das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, o Tribunal de Contas do Estado, apontou inconformidades nas atas, no entanto conforme aponta a defesa, o Município intensificou mecanismos de registros e controle de bens e valores. Foi editado o Decreto Municipal nº 5976/2013, o qual regulamentou a atuação da Comissão que trabalhou no registro e controle de bens. Sendo resolvidos problemas como a transferência de bens em lotações inativas para lotações ativas, colocando no lugar bens que estavam sem colocação devida.

Por fim, mas não menos importante, cabe ressaltar que nos outros 3 (três) apontamentos da gestão do Administrador José Luis Lauermann, feitos pelo Tribunal de Contas, tiveram o parecer favorável, havendo ocorrência de parecer desfavorável apenas em 2016, justamente no ano em que a crise econômica assolou o país, tendo reflexos nos orçamentos da União, Estados e consequentemente no Municípios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Outro fato que merece guarida, diz respeito a existência de fato semelhante votado nesta Casa Legislativa, aprovando contas em desacordo com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Temos exemplo das contas da Administração Airton dos Santos referente ao ano de 2000, o qual contava com 11 (onze) irregularidades, na defesa da aprovação o Vereador na época Renan Schaurich, citou situação em que o Administrador Atalíbio Foscarini teve 20 (vinte) apontamentos e nesta situação também teve a aprovação por parte deste casa.

Em 2009 esta casa desacolheu o parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, conforme mostra Projeto de Decreto Legislativo, relativos ao exercício de 2004, do Administrador Airton dos Santos.

Ante todo o exposto a voto no sentido de acata em parte parecer do Tribunal de Contas referente ao processo nº 002793-0200/16-2, relativo às contas dos Administradores do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, Senhores José Luis Lauermann e Senhor Roque Valdevino Serpa, concordando com parecer no que diz respeito ao Senhor Roque Valdevino Serpa, e discordando com o parecer exarado a respeito do Senhor José Luis Lauermann, acolhendo a defesa por este apresentada, no sentido de aprovar as Contas de Governo do ano de 2016.

#### **VOTO DO SECRETÁRIO VER. NOR BOENO:**

Analisando as razões apresentadas, acompanho o presidente no voto exarado.

#### **VOTO DO RELATOR VER. GERSON PETEFFI:**

Pedindo vênia, apresento divergência ao voto exarado pelo Presidente da Comissão, anuindo às razões do Parecer Prévio encaminhado à esta Casa, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por sua Segunda Câmara, na data de 12 de setembro de 2018, as quais me reporto, para evitar tautologia:

"- Quanto ao Administrador, Senhor José Luis Lauermann:

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao Erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as Contas em seu conjunto, situações ensejadoras de determinação, recomendação e científicação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

*Decide: -*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Emitir, por unanimidade, Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, correspondentes ao exercício de 2016, gestão do Senhor José Luis Lauermann, em conformidade com o artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, determinando ao atual Gestor que implemente as medidas necessárias ao integral atendimento à Meta 1 do Plano Nacional de Educação, tudo a ser acompanhado pela Direção de Controle e Fiscalização, recomendando ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos e cientificando do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como da Decisão, o Sistema de Controle Interno do Município e o Ministério Público Estadual;*

*- Quanto ao Administrador, Senhor Roque Valdevino Serpa:*

*- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;*

*Decide:*

*- Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, correspondentes ao exercício de 2016, gestão do Senhor Roque Valdevino Serpa, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014;"*

*Por fim, utilize igualmente como razões, a manifestação da área técnica desta Casa Legislativa, que corroborou o parecer prévio acima referido.*

## **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, a Comissão de Competitividade, Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento opinou, por maioria, vencido o Relator, pela regularidade das Contas de Governo dos Administradores do executivo Municipal de Novo Hamburgo, correspondentes ao exercício de 2016, Sr. José Luis Lauermann e Sr. Roque Valdevino Serpa, com o encaminhamento de Projeto de Decreto Legislativo, para fins de cumprimento do parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao Plenário para análise e votação.

Novo Hamburgo, 26 de junho de 2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Emitir, por unanimidade, Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, correspondentes ao exercício de 2016, gestão do Senhor José Luis Lauermann, em conformidade com o artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, determinando ao atual Gestor que implemente as medidas necessárias ao integral atendimento à Meta 1 do Plano Nacional de Educação, tudo a ser acompanhado pela Direção de Controle e Fiscalização, recomendando ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos e cientificando do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como da Decisão, o Sistema de Controle Interno do Município e o Ministério Público Estadual;

- Quanto ao Administrador, Senhor Roque Valdevino Serpa:

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

- Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, correspondentes ao exercício de 2016, gestão do Senhor Roque Valdevino Serpa, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014;"

Por fim, utilize igualmente como razões, a manifestação da área técnica desta Casa Legislativa, que corroborou o parecer prévio acima referido.

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Competitividade, Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento opinou, por maioria, vencido o Relator, pela regularidade das Contas de Governo dos Administradores do executivo Municipal de Novo Hamburgo, correspondentes ao exercício de 2016, Sr. José Luis Lauermann e Sr. Roque Valdevino Serpa, com o encaminhamento de Projeto de Decreto Legislativo, para fins de cumprimento do parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao Plenário para análise e votação.

Novo Hamburgo, 26 de junho de 2019.

Enio Brizola  
Presidente

Gerson Peteffi  
Relator

Nor Boeno  
Secretário

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Parecer nº 02/2019

Data: 24/05/2019

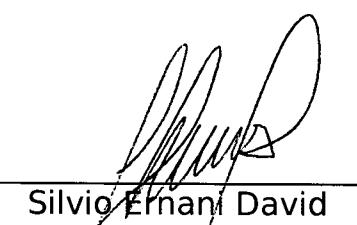
**Ementa:** Análise do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente às Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, referente ao exercício de 2016.

**Relatório:**

Recebido nesta Gerência Financeira o Parecer de autoria do Poder do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente às Contas do Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, referente ao exercício de 2016.

Em análise ao documento a Gerência Financeira acompanha o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul pelos motivos expostos no relatório Nº 2793-020/16-2, em 12/09/2018, onde estão evidenciados as condutas infringentes as Regras e Princípios Constitucionais e à Legislações incidentes, destacando a insuficiência financeira apurada no final de 2016 no montante de R\$ 32.744.385,39.

Novo Hamburgo (RS), 24 de Maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Silvio Ernani David  
Gerente de Finanças

  
\_\_\_\_\_  
Juliana Michellon  
Contadora